



LEI Nº 1.906, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a conservação de terrenos edificados e não edificados (baldios) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Miracema, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todos os terrenos urbanos privados e/ou públicos edificados e não edificados (baldios), localizados no Município de Miracema/RJ deverão respeitar a legislação municipal no tocante limpeza, capina, roçada, desinfetação e drenagem, de modo a manter as condições mínimas de higiene, que garantam a harmonia da região, a segurança e a saúde dos vizinhos e moradores próximos.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Parágrafo Único. Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos ou servindo de depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo Único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 4º - Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito, através de requerimento junto à Ouvidoria Municipal, ou através do telefone da Secretaria Municipal de Obras (22) 3852 1028 sobre a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Parágrafo Único – O Órgão Fiscalizador terá o prazo de 10 (dez) dias para visitaçao ao terreno denunciado.

Art. 5º - A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

Art. 6º - Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo Único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringindo e a penalidade aplicada;
- V – A intimação do autuado, quando for possível;
- VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 7º - Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo Primeiro – O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável.

Art. 8º - Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 9º - O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;

Parágrafo Único: Caso a propriedade seja objeto de processo de inventário, o inventariante deverá arcar com as devidas responsabilidades.

Art. 10º - A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 11º - Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 1% do valor venal do imóvel.

Art. 12º - Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas (por valor de mercado), correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

Parágrafo Primeiro – O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

Parágrafo Segundo – Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo para efetuar o serviço, objeto da notificação.

Parágrafo Terceiro – Caso seja efetivado qualquer das medias do parágrafo segundo deste artigo, o Município de Miracema não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado mediante prévia notificação.

Parágrafo Quarto – Os valores dos serviços realizados serão fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13º - Concluídos os trabalhos pelo Municipal, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro – Se o pagamento não ser realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) do valor do serviço total.

Parágrafo Segundo – O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 14º - Em caso de inércia do proprietário nas hipóteses previstas nesta lei, bem como a consistência de débitos fiscais instituídos sobre a propriedade por, no mínimo, cinco anos será presumido o abandono do imóvel, sujeito à Arrecadação Municipal, nos termos do art. 64 da Lei Federal nº 13.465/2017 e do Decreto Municipal nº 6 de 16 de janeiro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 08 DE JUNHO DE 2020.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

Vereador Aimoré da Silva Almeida
Autor da Lei